

MAIS UM SERVIÇO DA PNEWS PARA OS NOSSOS LEITORES

A edição 102 da Pnews inaugura uma nova seção: De olho na Lei, uma coluna escrita pelo Dr. Renato Romeu Renck, que traz temas de interesse para empresários, como tributos, questões trabalhistas, entre outros. Nesta primeira coluna, o autor aborda a formação da base de cálculo do IRPJ e CSSLL para empresas optantes do regime de lucro presumido, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal. Confira:



Vimos analisar os efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706/PR, no qual foi definido que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação à formação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das empresas optantes pelo regime simplificado de tributação do lucro presumido.

No art. 145, § 1º da Constituição Federal, está prescrito que a incidência de impostos e contribuições está li-

mitada à capacidade de contribuição de cada contribuinte. Este critério limita a incidência dos impostos e contribuições ao valor das operações jurídicas efetivamente realizadas pelos contribuintes. Em outros termos, os valores correspondentes aos impostos e contribuições devidos, que estão contidos nos preços das vendas, não podem ser integrados às receitas tributáveis, uma vez que estes valores não pertencem originariamente ao contribuinte.

Esta limitação da tributação pode ser assim resumida: todos contribuem segundo a sua capacidade econômica, manifestada objetivamente pelos valores líquidos de impostos incidentes sobre as operações que efetivamente praticam.

No caso em discussão, a tributação pelo regime do lucro presumido tem como base de incidência a receita bruta, cuja apuração é realizada segundo as normas da Receita Federal do Brasil, que inclui nesta base de cálculo, entre outros, os valores correspondentes ao ICMS, PIS, COFINS devidos pelos contribuintes.

Tendo em vista que foi modificado pela Suprema Corte o entendimento de que o ICMS não pode compor a receita bruta para fins de incidência do PIS/COFINS, e considerando que esta receita bruta deve ser formada unicamente pelo somatório das receitas obtidas com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços, compreende-se que foi definido um novo conteúdo econômico da composição da receita bruta para fins de formação da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social, na modalidade de tributação simplificada, a partir do lucro presumido.

Entendemos que, com base nesta decisão do STF, foi estabelecido um novo conteúdo do termo receita bruta para a formação das demais bases de cálculo de impostos e contribuições. Dito de outra forma, este conceito também deve ser aplicado para efeito de formação da base de cálculo, nos casos em que se promove a tributação a partir do lucro presumido, o qual tem a receita bruta como base impositiva.

A decisão do STF terá reflexo direto na interpretação do tema "receita bruta" pelos órgãos fazendários e pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que esta questão merece atenção dos contribuintes que pagam imposto sobre a renda com base no lucro presumido, pois, diante desta nova interpretação, será possível a recomposição da base de cálculo adotada nos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de recuperar os valores pagos a maior, em razão da adoção da base de cálculo, cuja formação foi alterada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento em análise.

Diante do exposto, fica claro que cabe aos contribuintes buscar o reconhecimento judicial do direito de apurar a base de cálculo de seus tributos, a partir desta nova definição gerada pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706/PR, notadamente para reaver o que foi recolhido a maior, no período dos últimos cinco anos, assim como para adotar o novo critério de tributação para os recolhimentos futuros, de acordo com a definição da Suprema Corte.



Dr. Renato Romeu Renck

Sócio da empresa Renck&Magrisso Advogados Associados, mestre em Direito Tributário pela PUC - São Paulo, 1995 a 1999, doutor em Direito Tributário PUC - São Paulo e Conselheiro Técnico FIERGS - Rio Grande do Sul - desde 1993. Livros publicados: Imposto de Renda da Pessoa e Paradigmas de Racionalidade e as Decisões do STF em Imposto de Renda (tese de doutorado).

► Tem alguma sugestão de tema para ser abordado na coluna? Escreva para abr@abr.org.br